

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Quarta-feira, 11 de Março de 1936 — NUM. 677

PODER JUDICIARIO

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 130

Vistos, etc. :

Gustavo Francisco Brandão requer a esta Córte um mandado de segurança, nos termos do art. 113, n. 33 da Constituição Federal, para que, decretada a nullidade do Decreto n. 27, de 12 de Julho do corrente anno, do Governador do Estado, que supprimiu o cargo de auxiliar da direcção da Imprensa Official, de que era titular, volte o requerente ao exercicio de suas funcções com todas as vantagens a ellas inherentes.

Como fundamento do seu pedido, allega :

—que nomeado em 31 de Dezembro de 1934, auxiliar da direcção da Imprensa Official do Estado, foi titulado e com as formalidades legais assumiu o exercicio das respectivas funcções, em 4 de Janeiro do corrente anno ;

—que foi nomeado por autoridade legitima e competente — o Interventor Federal ;

—que o cargo existia desde antes de 1933, tanto que no Orçamento para esse anno elle ahí está catalogado na tabella explicativa n. 25 ;

—que era, portanto, criação anterior a Constituição de 16 de Julho de 1934, e dest'arte, mesmo passivel que fosse de qualquer vicio ou censura, este estaria redimido pelo art. 18 das Disposições Transitorias da mencionada Constituição, que approvou os actos do Governo Provisorio, Interventores federaes nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluida qualquer apreciação judiciaria dos mesmos actos e dos seus effeitos ;

—que, quando desse Decreto n. 27, de 12 de Julho de 1935, era já vigorante a Constituição Federal de 16 de Julho e já estava até votada a redacção final da Constituição do Estado, embora esta ainda não promulgada ;

—que aquella, no art. 39, n. 6, reservou a criação e extincção de empregos publicos ao Poder Legislativo, o que corroborou esta no art. 32, n. 10 ;

—que assim sendo, o Governo do Estado não podia mais praticar a suppressão ;

—que o art. 178 da Constituição Federal vedava tal suppressão, nada valendo o pretexto allegado — *medida de economia*, tanto mais quando, orçar a despesa e a receita do Estado, e, consequentemente, conhecer dessa necessidade é funcção legislativa, cabendo tão só ao Executivo propol-a (art. 39 n. 2, da cit. Constituição Federal) ;

—que, portanto, manifesta é a inconstitucionalidade da suppressão do cargo que exercia ;

—que o funcionario publico de menos de 10 annos de serviço só pode ser destituído do cargo por justa causa ou motivo de interesse publico ;

—que essas duas hypotheses prendem-se claramente a conduta profissional e a boa regularidade e funcionamento do serviço ;

—que serviu bem ao cargo de que era titular, até em substituição, nas funcções de chefe (petição de fls. 2 a 5).

Foram observadas no processo as prescripções legais (fls. 17 a 19 e 20 verso) ;

Isto posto :

Pelo Decreto n. 27, de 12 de Julho do corrente anno, o Chefe do Poder Executivo supprimiu, como *medida de economia*, o cargo de auxiliar da direcção da Imprensa Official do Estado, e, por isso, exonerou o respectivo *serventuario*, cidadão Gustavo Francisco Brandão, ora impetrante do presente mandado de segurança (doc. de fls. 22).

O acto em apreço, praticado pelo Executivo, por via de delegação do Poder Legislativo, antes de promulgada a nova Constituição do Estado, foi approved pelo referido Poder Legislativo, conforme se vê do seguinte preceito politico das Disposições Transitorias desse nosso estatuto politico :

" Ficam approveds os actos do Governador do Estado e de

prefeitos municipaes, por elle nomeados, praticados no periodo que vae desde a data da investidura dos mesmos, até a da promulgação da presente Constituição" (art. 11).

Ao contrario do que se allega na inicial de fls. 2 a 5, não obstante ter sido approved pelo art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição Federal de 1934, o acto da Interventoria Federal que creou o cargo de que era titular o impetrante, podia dito cargo ser suppresso, como foi, por motivo de interesse publico, ou como está expresso no acto impugnado — *como medida de economia*.

Com effeito, conferindo as nossas leis ao Poder Legislativo a faculdade de extinguir empregos publicos, parece fóra de qualquer duvida que dito Poder, sempre que julgar conveniente, pode usar dessa faculdade. Da mesma maneira pode proceder o Executivo, si fór legalmente autorizado pelo Legislativo. E o Judiciario não pode apreciar os actos de qualquer dos mencionados poderes, praticados nas condições expostas — sobre o ponto de vista de sua conveniencia ou oportunidade, attento o seguinte principio firmado pela jurisprudencia :

"Ao Poder Judiciario fallece competencia para julgar da conveniencia ou inconveniencia das leis decretadas, mas tão somente as pode interpretar ou não applical-as quando contrarias a Constituição ou as leis.

Tal criterio é exclusivo de quem as elabora, quer prioritivamente, *quer por via de delegação*; sendo que o entendimento em contrario a esse conceito importa na desattenção ao que dispõe a Constituição Federal, com relação á harmonia e independencia dos poderes e á delimitação das suas funcções". (Acc. da Sup. Trib. Federal, no Archivo Judiciario, vol. 13, pags. 61-63).

O direito de reclamar judicialmente contra a perda de um emprego publico, por extincção d'elle, só pode ser reconhecido :

a) aos funcionarios vitalicios em face da Constituição Federal de 1934 e das leis do Estado ; b) aos funcionarios que revistam as condições estabelecidas no art. 169 da mesma Constituição — os nomeados em virtude de concurso de provas, depois de dois annos, e, os que tiverem mais de dez annos de effectivo exercicio. Somente em se tratando de taes funcionarios, é que a suppressão do cargo não exime o Governo da obrigação de pagar os vencimentos do titular dispensado.

De accordo com o Estatuto dos funcionarios publicos estaduais (Lei n. 1044, de 8 de Novembro de 1928), vigente ao tempo da nomeação do impetrante para o cargo de auxiliar da direcção da Imprensa Official do Estado, os funcionarios, cujos cargos ou repartições forem suppressos, só têm direito aos proventos dos mesmos cargos, contando dez annos de serviço (art. 19, 20 e 21, combinados). E o impetrante tinha menos de dez annos de serviço, quando foi suppresso o cargo de que se trata, isto é, tinha menos de um anno de serviço, uma vez que, conforme declara o seu advogado na inicial de fls. 2, e consta dos autos (doc. de fls. 7), foi elle nomeado para o referido cargo em 31 de Dezembro de 1934 e assumiu o exercicio das respectivas funcções em 4 do mês seguinte.

Com esse tempo de serviço, podia o impetrante ser destituído do cargo que exercia, — *por justa causa ou motivo de interesse publico*, nos termos do art. 169, paragrapho unico, da Constituição da Republica. Inquestionavelmente está comprehendido entre os motivos de interesse publico, de que trata preceito constitucional, o que diz respeito a destituição do funcionario do seu cargo, em consequencia da suppressão, deste, por *medida de economia* para o Estado, como na especie.

Nestas condições, não tem o impetrante direito a voltar ao exercicio das funcções supprimidas, nem as vantagens a ellas inherentes, como pleiteia por meio do presente mandado de segurança. O direito invocado na inicial de fls. é certo e incontestavel, nos termos do art. 113, n. 33, da sobredita Constituição da Republica

Por taes fundamentos :

Accordam em Córte de Appellação denegar o mandado requerido.

Custas pelo impetrante.

Aracaju, 17 de Dezembro de 1935.

Octavio Cardoso, presidente e relator.

Gervasio Prata. Além dos fundamentos de accordão, voto ainda pela denegação do mandado porque o requerente tinha a sua

estabilidade condicionada a uma justa causa para demissão e esta se verificou nos termos da lei.

E. Oliveira Ribeiro, votei de accordo com o voto do desembargador *Gervasio Prata*.

Zacharias Carvalho, de accordo com o voto do desembargador *Gervasio Prata*.

L. Loureiro Tavares, vencido, em parte.

Tomando conhecimento do mandado em apreço, deferi o pedido quanto á percepção das vantagens decorrentes da investidura do cargo occupado pelo requerente, conforme a doutrina que considero mais consentânea com os dispositivos da Constituição de 16 de Julho de 1934.

Em face do que dispõe o novo acto fundamental, nenhum funcionario poderá jamais ser destituído arbitrariamente de suas funções, mesmo tratando-se dos que tenham menos de 10 annos, de serviço publico, ainda que não nomeados em virtude de concurso de provas (art. 163 e seu paragraho unico).

A estabilidade existe, hoje, para todos.

Dispondo a mesma Constituição que "os funcionarios que contarem menos de 10 annos de serviço effectivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, senão por justa causa ou motivo de interesse publico", a estabilidade dahi decorrente, como é claro, está condicionada a esses dois motivos; e ao poder judiciario incumbe delles conhecer, desde que do seu exame se verifique a liquidez do direito reclamado.

Quem, por ventura, negará a esse poder a função de investigar se tal ou qual motivo constitue uma justa causa?

E' a sua missão por excellencia.

Ora, suppresso o cargo do impetrante, por se achar, então, o Governador do Estado investido de funções legislativas, contudo, não reconheci que, com essa suppressão, também perdesse o dito impetrante os proventos respectivos.

Não me conformo em que a simples allegação — motivo de economia — feita pelo Governo, por si só, seja o bastante para justificar essa exoneração.

Tal garantia tornar-se-ia inefficaz e seria facilmente burlada si no caso economia houvesse as despesas publicas não soffreriam os augmentos que o actual orçamento (para 1936) consigna.

A suppressão do cargo de que se trata não virá, de certo, salvar a situação financeira do Estado.

Levada a effecto a suppressão, resta, entretanto, o direito que deriva da estabilidade, que a nova lei estatuiu.

Dantas Martins.

Olympio Mendonça. Vencido, em parte, de accordo com o voto proferido pelo desembargador Loureiro Tavares. Se é certo que era licito ao Governo extinguir o cargo occupado pelo impetrante, também é verdade que ao poder judiciario cumpre apreciar devidamente a validade do motivo allegado, por ser da essencia do regimen, que nos governos democraticos não ha actos que escapem a apreciação do poder judiciario, como órgão applicador do direito. E outra coisa não tem feito este Tribunal senão conhecer de mandados de segurança contra actos do Governo que lhe parecem menos justos.

Fui presente — *A. Avila Lima*.

Acta da 5ª sessão ordinaria da 1ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 20 de Fevereiro de 1936

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos vinte de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a quinta sessão ordinaria da 1ª Turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso, commigo sub-secretario adiante nomeado, tendo faltado por se encontrar em gozo de ferias o senhor desembargador Gervasio Prata e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Designação de dia para julgamento. — Appellação civil n. 13/1935. Aracaju. Appellante, José de Barros Pimentel Franco; appellado, José Othoniel Amado Montalvão. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Foi designado pelo senhor desembargador presidente o primeiro dia desimpedido para o julgamento. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. Eu, João Freire Ribeiro, sub-secretario, a escrevi. — (aa) Octavio Cardoso, presidente; João Freire Ribeiro, sub-secretario.

Juizo Federal

EDITAL

Edital de protesto, a requerimento do sr. Francisco Fernandes da Silveira nesta cidade, na forma abaixo:

O doutor Arthur de Souza Marinho, juiz federal na Secção do Estado de Sergipe, etc.

Faz saber aos que o presente edital de protesto virem, que por parte do sr. Francisco Fernandes da Silveira, por seu bastante procurador nesta cidade, dr. Virgínio de Santanna, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte. — "Exmo. sr. dr. juiz federal nesta Secção do Estado de Sergipe. Diz Francisco Fernandes da Silveira, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado nesta capital, por seu advogado e procurador infra-assignado (doc. junto), que sendo senhor e possuidor de fardos de lã, beneficiados na fabrica Dalva de propriedade do petionario, cujos fardos de lã depositou nos trapiches Entrepasto da Firma Cruz, Irmão & Cia., desta cidade, e na cidade de Laranjeiras deste Estado nos trapiches São Francisco de propriedade do sr. João Pinheiro, Santos Leite de propriedade do sr. José dos Santos Leite, e Santo Antonio de propriedade do sr. Anizio Ezequiel de Barros, quer para conservação e resalva de seus direitos de propriedade sobre os alludidos fardos de lã, fazer neste Juizo um protesto afim de que não sejam os ditos fardos retirados por quem quer que seja, ficando os referidos proprietarios de trapiches responsaveis pelos alludidos fardos que receberam do petionario e tam-

hem responsavel a União Federal se por seus prepostos neste Estado contribuir para a retirada dos trapiches dos mencionados fardos de lã. E que tomado por termo o protesto, intime-se os proprietarios referidos e a União Federal na pessoa do dr. procurador geral da Republica neste Estado, afixando-se tambem edital para conhecimento do publico em geral. Requer ainda o petionario que depois de feito o protesto sejam os autos entregues independente de traslado. Para effectos da taxa judiciaria fica o presente processo avaliado em um conto de reis. E que sendo A. Pede defaultimento. Aracaju, 21 de Fevereiro de 1936. (a) Virgínio de Santanna". Esta data e assignatura estão sobre tres estampilhas federaes de mil reis e outra de Educação e Saude de duzentos reis. Na qual deu o seguinte despacho: — "Apresentada hoje. Ap. como requer. Aracaju, 27 de Fevereiro de 1936. (a) Dr. Arthur Marinho".

Termo de protesto

Aos vinte e sete dias do mez de Fevereiro do anno de mil novecentos e trinta e seis, nesta cidade de Aracaju, em meu Cartorio, e perante mim compareceu o doutor Virgínio de Santanna, advogado do petionario Francisco Fernandes da Silveira e disse que, para conservação e resalva dos direitos de propriedade do seu constituinte, protestava como protesta pela retirada de fardos de lã beneficiados na fabrica "Dalva" pertencente ao mesmo Francisco Fernandes da Silveira e depositados por este nos trapiches "Entrepasto" da firma Cruz, Irmão & Cia., desta cidade, "S. Francisco", de propriedade do sr. João Pinheiro, "Santos Leite", do sr. José dos Santos Leite e "Santo Antonio" de propriedade

do sr. Anizio Ezequiel de Barros, todos na cidade de Laranjeiras deste Estado, por quem quer que seja, ficando os referidos proprietarios dos trapiches responsaveis pelos alludidos fardos de lã que receberam de seu constituinte Francisco Fernandes da Silveira, e tambem responsavel a União Federal, se por seus prepostos neste Estado contribuir para a retirada dos trapiches dos mesmos fardos de lã, tudo na forma de sua petição retro despachada que fica fazendo parte deste termo, que assigna. Eu José Monteiro da Silveira, escrivão escrevi. (aa) Virgínio de Santanna. Testemunhas: Manoel Campos, Ludugero Santos.

Certidão

Certifico que fóra de Cartorio intimei a firma Cruz, Irmão & Cia., proprietaria do trapiche Entrepasto nesta capital, na pessoa de seu socio doutor Carlos Cruz, pelo conteúdo da petição e termo de protesto retos que lhe li e dei a ler, declarando que ficava sciente, do que dou fé. Aracaju, 10 de Março de 1936. O escrivão, José Monteiro da Silveira.

Certidão

Certifico que hoje foram expedidos precatória e mandato intimatorios ao exmo. sr. dr. juiz de direito da Comarca de Laranjeiras neste Estado, para intimação dos srs. José dos Santos Leite, proprietario do trapiche "Santos Leite", João Pinheiro, proprietario do trapiche "S. Francisco" e Anizio Ezequiel de Barros proprietario do trapiche "Santo Antonio", dos termos da petição supra. O referido e verdade e dou fé. Aracaju, 10 de Março de 1936. O escrivão José Monteiro da Silveira. Eu, José Monteiro da Silveira, escrivão, subscrevi. — Dr. Arthur de Souza Marinho.

Reg. sob n. 122—Em 10/3/1936.